

Projeto de Lei nº 21/2018

LEI Nº 2.342, DE 26 DE MARÇO DE 2018.

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins de direito, que este documento foi afixado no quadro de avisos do hooi da Prefeitura Municipal de Caldas, conforme determinada art. 87 da Lei Orgânica Municipal.

26 / 03 / 2018

Dilson Alencar

Director da Controladoria

O **Prefeito Municipal de Caldas**, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, Constituição do Estado de Minas Gerais e artigo 30, da Constituição da República Federativa do Brasil, faz saber a todos os seus habitantes que a Câmara Municipal Caldas aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

“DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E AMIGOS DO BAIRRO BOM RETIRO - ‘AMADOR’ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

Art. 1º - É declarada de utilidade pública municipal a Associação Civil denominada ‘ASSOCIAÇÃO DE MORADORES E AMIGOS DO BAIRRO BOM RETIRO - ‘AMADOR’ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, com sede no Sítio Duplache, Bairro Bom Retiro, inscrita no CNPJ sob o nº. 11.544717/0001-10, nos termos desta Lei Municipal.

Art. 2º- Cessarão os efeitos da declaração de utilidade pública caso a entidade:

I- Substituir os fins constantes do estatuto ou deixar de cumprir as disposições estatutárias;

II- Alterar sua denominação e, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados da averbação no Registro Público, não comunicar a ocorrência ao departamento competente da administração pública municipal local.

Art. 3º - A entidade que ora é declarada de utilidade pública deverá encaminhar, anualmente, à Câmara Municipal, até 30 de junho do exercício subsequente, para o devido controle e identificação do cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 2º desta Lei, os seguintes documentos:

I- Relatório anual de atividades;

II- Declaração de que permanecem cumpridos os requisitos exigidos para a concessão da declaração de utilidade pública;

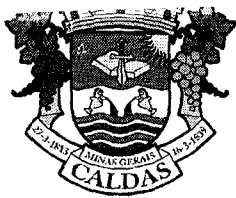
III- Cópia autenticada das alterações ocorridas no estatuto se houver;

IV- Balancete contábil; e

V- Ficha cadastral atualizada.

§ 1º.- O não cumprimento do disposto neste artigo impedirá a entidade de receber auxílio ou subvenção do município.

WTS



Art. 3º Os benefícios eventuais devem atender, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, aos seguintes princípios:

- I – integração da rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades básicas humanas;
- II – constituição de provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza eventos incertos;
- III – proibição de subordinação a contribuições prévias e de vinculação a contrapartidas;
- IV – adoção de critérios de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social – PNAS;
- V – garantia de igualdade de condições no acesso às informações e a fruição dos benefícios eventuais;
- VI – afirmação dos benefícios eventuais como direito relativo a cidadania;
- VII – ampla divulgação dos critérios para a sua concessão; e
- VIII – desvinculação de comprovações complexas e vexatórias de pobreza, que estigmatizam os benefícios, os beneficiários e a Política de Assistência Social.

Seção III

Da Forma de Concessão dos Benefícios Eventuais

Art. 4º Os benefícios eventuais poderão ser concedidos na forma de:

- I - em espécie, com bens de consumo;
- II - em pecúnia – somente visando aquisição de passagens para transeuntes, quando por eles solicitado.

Parágrafo único. A concessão dos benefícios eventuais poderá ser cumulada, conforme o caso, dentre as formas previstas no caput deste artigo.

Art. 5º As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação, integração nacional e das demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social.

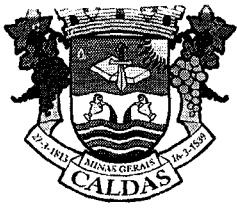
Parágrafo único. Não constituem, dentre outros, benefícios eventuais:

- I – concessão de medicamentos;
- II – concessão de órtese e prótese;
- III – tratamento de saúde fora de domicílio.
- IV – óculos

Seção IV

Dos Beneficiários em Geral





Art. 6º Os benefícios eventuais destinam-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar, por conta própria, com as necessidades urgentes e o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

§ 1º Na comprovação das necessidades para a concessão de benefício eventual são vedadas quaisquer situações vexatórias e de constrangimento nos procedimentos de atendimento e avaliação adotados para a comprovação das necessidades, objeto desta Lei.

§ 2º A concessão dos benefícios eventuais obedecerá a critérios de prioridade para a criança, a família, o idoso, a pessoa com deficiência, a gestante, a nutriz e as pessoas atingidas por calamidades públicas.

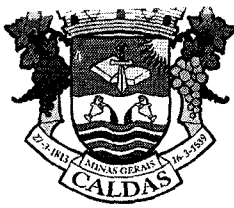
§ 3º Contingências sociais são situações que podem deixar as famílias ou indivíduos em situações de vulnerabilidade e fazem parte da condição real da vida em sociedade, tais como: acidentes, nascimentos, mortes, desempregos, enfermidades, calamidades, enchentes, estiagens, entre outros.

§ 4º Entende-se que as pessoas com menores rendimentos, dadas às condições de vida, são as mais afetadas, por contarem com menos possibilidades de enfrentamento a tais adversidades.

Art. 7º Os benefícios eventuais não estão restritos a prestações únicas, caso de nascimento e morte, perdas e danos, mas devem incluir provisões preventivas em casos de calamidades públicas e de outros agravos, e assim caracterizados:

- a) Distributivos, gratuitos e não sujeitos a condicionais ou contrapartidas;
- b) Desfocalizado da indigência, da idade mínima de 65 anos e deficiências;
- c) Desburocratizados;
- d) Interpretados como direitos e terem divulgadas amplamente e periodicamente as condições e a oportunidade para acessá-los e usufruí-los;
- e) Desvinculados de testes e de meios ou comprovações rigorosa, complexas, constrangedoras.

Parágrafo único. Entende-se por situação de calamidade pública aquela decorrente de situações de risco ambiental e climático, tempestades, enchentes, desabamentos, incêndio, epidemias provocando calamidades e conseqüente necessidade de remoção e realojamento de pessoas e famílias, face ao desabrigo e perdas que são passíveis de



atenção da assistência social, pressupondo para seu enfiletamento as ações assistenciais de caráter de emergência previstas nas LOAS.

Art. 8º Serão concedidos benefícios eventuais às famílias cuja vulnerabilidade, riscos, perdas e danos ou vivência de fragilidade são ocasionados:

I - por renda insuficiente ou desemprego que o incapacite no acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;

II - pela falta de documentação;

III - pela falta de domicílio ou pela situação de abandono ou pela impossibilidade de garantir abrigo a seus filhos;

IV - por situações de desastre e calamidades públicas; e por outras identificadas e que comprometam a sobrevivência.

Art. 9º O critério de renda mensal *per capita* para acesso aos benefícios eventuais é igual ou inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo vigente no País (art. 22 da Lei Federal 8742/93).

§ 1º Os casos em que famílias apresentarem alto grau de vulnerabilidade e não se enquadrarem nos critérios previstos no *caput* deste artigo, terão avaliação de profissional qualificado, mediante parecer de assistente social que justifique a concessão.

§ 2º Os benefícios de transferência de renda não serão contabilizados para concessão de benefício eventual.

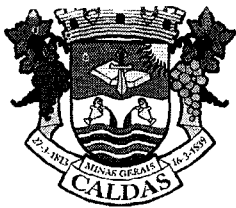
§ 3º Os benefícios eventuais somente serão concedidos mediante estudo socioeconômico e parecer social, elaborado por profissional que compõe a equipe de referência social (CRAS) e/ou Assistente Social vinculado ao órgão gestor de Assistência Social, responsável pela concessão dos benefícios eventuais.

§ 4º Considera-se Família para efeito da avaliação da renda *per capita* o núcleo básico, vinculado por laços consanguíneos, de aliança ou afinidade circunscrito a obrigações recíprocas e mútuas organizadas em torno de relações de geração, gênero e homo afetiva que vivem sob o mesmo teto (LOAS/ NOB-SUAS).

§ 5º Quando o requerente de benefício eventual for pessoa em situação de rua, poderá ser adotado como endereço de referência o de um serviço municipal de proteção social em que seja usuário ou de pessoa domiciliada com a qual mantenha relação de proximidade.

CAPÍTULO II

DA MODALIDADE DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS



Seção I
Da Classificação

Art. 10. Os benefícios eventuais, integrados aos serviços e programas disponíveis na Política de Assistência Social do Município de Caldas são:

- I – Auxílio natalidade;
- II – Auxílio funeral;
- III – Auxílio Alimentação/Cesta básica
- IV – Auxílio transporte;
- V – Auxílio em situação de vulnerabilidade temporária;
- Gás

- VI – Auxílio em situações de desastre e calamidade pública.
- Colchoes e cobertores

- Manutenção de abrigo

- Vestuário

- Alimentação

- Kit madeira

- Telhas

- Outros gêneros

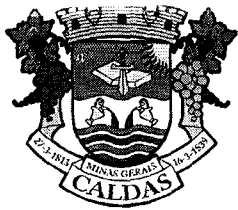
Seção II
Do Auxílio Natalidade

Art. 11. O benefício eventual na forma de auxílio natalidade constitui-se em uma parcela única, não contributiva, de assistência social, em pecúnia, no valor de 2 (duas) URM e em bens de consumo, para reduzir situações de vulnerabilidade e risco pessoal e social, provocadas por nascimento de membro da família.

§ 1º Os bens de consumo consistem no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário, utensílios de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 2º Será concedido às pessoas em situação de rua e aos usuários da assistência social que, em passagem por Caldas, vierem a nascer e aos que estiverem em unidades ou entidades de colhimento sem referência familiar.

Subseção I
Da Concessão do Auxílio Natalidade



Art. 12. As beneficiárias do auxílio natalidade serão cadastradas no Centro de Referência de Assistência Social – CRAS, onde apresentarão documentos de identificação e comprovação dos critérios para a percepção do auxílio de que trata esta seção, a saber:

- I – carteira de identidade ou documentação equivalente e CPF do requerente;
- II – comprovante de residência no Município, por meio de conta de água, luz, telefone, IPTU ou outra forma prevista em lei, se houver;
- III – comprovante de renda pessoal, se houver;
- IV – certidão de nascimento do recém-nascido, se houver, ou documento expedido pela Secretaria Municipal de Saúde do registro de nascimento.

Parágrafo único. O auxílio poderá ser requerido e entregue a um familiar, cônjuge, companheiro, ou parente, em primeiro grau, responsável, diante da impossibilidade, documentalmente comprovada da beneficiária em recebê-lo pessoalmente;

Art. 13. O requerimento do benefício natalidade deve ser realizado até 60 (sessenta) dias após o nascimento, em formulário próprio, a ser solicitado junto à Secretaria Municipal de Assistência Social de Caldas, para avaliação social e concessão em no máximo 30 (trinta) dias após o pedido.

Parágrafo único. Os profissionais de saúde e de assistência social que realizam o acompanhamento de gestantes deverão encaminhar para concessão os casos elegíveis, conforme disposto nos artigos 6º e 9º desta Lei.

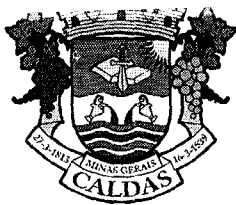
Art. 14. O alcance do benefício auxílio natalidade poderá ocorrer nas seguintes condições:

- I - atencões necessárias ao recém-nascido;
- II - apoio à mãe, no caso de morte do recém-nascido;
- III - apoio à família, no caso de morte da mãe;
- IV - inserção da família na política municipal de saúde, para acompanhamento da mãe e do recém-nascido;
- V - inserção da família nos serviços, programas e projetos da política de assistência social.

Parágrafo único. O auxílio natalidade será concedido ao requerente em caráter suplementar e provisório, em número igual ao da ocorrência de nascimento.

Seção III **Do Auxílio Funeral**

Art. 15. O benefício eventual na modalidade por morte constitui-se em uma prestação única, não contributiva, de assistência social, sob a forma de bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.



Subseção I

Da Concessão do Auxílio Funeral

Art. 16. O Auxílio Funeral será concedido de forma emergencial, através de bens de consumo, quais sejam, a urna funerária, acessórios e paramentação segundo o credo religioso, kit café, sepultamento, guia de sepultamento, o traslado e conservação de cadáver nos casos em que houver necessidade, com fins de reduzir a fragilidade provocada pelo falecimento de membro da família, desde que a mesma responda ao perfil estabelecido nesta Lei e na legislação pertinente à espécie.

I - a concessão do auxílio funeral será provida apenas ao familiar responsável pela pessoa falecida, devidamente munido da Certidão de Óbito, documentos de identificação do falecido e do próprio requerente, além do comprovante de residência, sendo sumariamente vedada a intermediação de terceiros;

II - será vedada a concessão do benefício de auxílio funeral na forma de pecúnia, bem como será impossibilitada a condição de ressarcimento.

Art. 17. O auxílio funeral será assegurado às famílias:

I - que comprovem residir no Município de Caldas;

II - sem renda ou possuírem renda familiar *per capita* igual ou inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo nacional vigente;

III - residentes em outras unidades localidade, cujos membros tenham vindo a óbito em hospital de Caldas, mediante o parecer dos profissionais de Saúde.

Parágrafo único. O auxílio funeral será concedido as pessoas em situação de rua, bem como aos usuários da assistência social que, em passagem pelo Município, vierem a óbito em Caldas e aos que estiverem em unidades ou entidades de acolhimento sem referência familiar.

Art. 18. O auxílio será concedido ao requerente em caráter suplementar e provisório, em número igual ao da ocorrência de óbito.

Art. 19. O auxílio funeral deve ser ofertado preferencialmente pelo Centro de Referência de Assistência Social – CRAS e na unidade da Secretaria Municipal de Assistência Social, conforme seu funcionamento, em dias úteis, fins de semana e feriados para o atendimento ininterrupto.

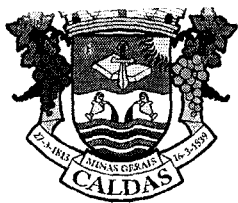
Art. 20. As famílias beneficiárias do auxílio funeral deverão apresentar os seguintes documentos:

I – carteira de identidade ou documentação equivalente e CPF do requerente;

II – comprovante de residência no Município, por meio de conta de água, luz, telefone, IPTU ou outra forma prevista em lei, se houver;

III – comprovante de renda pessoal, se houver;





IV – certidão de óbito e guia de sepultamento;

V – documentos de identificação do *de cujus*, se houver.

Seção IV

Do Auxílio Alimentação

Art. 21. O benefício eventual na forma de auxílio alimentação (cesta básica) constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, por uma única parcela, em alimentos, para reduzir a vulnerabilidade provocada pela falta de condições socioeconômicas para aquisição de alimentos com qualidade e quantidade de forma a garantir uma alimentação saudável com segurança às famílias beneficiárias, conforme dispõe o art. 22 da Lei Federal 8.742/93.

Art. 22. O alcance do benefício à cesta básica, é destinado à famílias beneficiárias e terá preferencialmente os seguintes critérios:

I - insegurança alimentar causada pela falta de condições socioeconômicas para manter uma alimentação digna, saudável com qualidade e quantidade;

II - deficiência nutricional causada pela falta de uma alimentação balanceada e nutritiva;

III - necessidade de uma alimentação específica voltada à doenças crônicas;

IV - desemprego, morte/ou abandono pelo membro que sustenta o grupo familiar;

V - nos casos de emergência e calamidade pública;

VI - grupos vulneráveis e comunidades tradicionais.

Subseção I

Da Concessão do Auxílio Alimentação

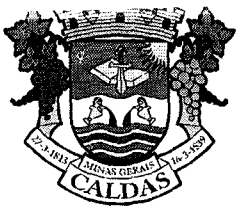
Art. 23. O Auxílio Alimentação será concedido na modalidade de cesta alimentação, em caráter de emergência, às famílias em situação de vulnerabilidade social e econômica, residentes no Município de Caldas, cuja renda *per capita* seja inferior ou igual a 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente.

§ 1º Será concedido como forma de Auxílio Alimentação, o repasse de leite em pó às famílias em situação de vulnerabilidade social e econômica, residentes no Município Caldas há pelo menos 2 (dois) anos, cuja renda *per capita* seja inferior ou igual a 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente.

§ 2º O auxílio de que trata esta seção deverá ser precedido de receituário médico, atendendo prioritariamente às crianças alérgicas e as que utilizam o leite como complemento alimentar, ou ainda a pessoas com doenças terminais.

§ 3º O auxílio de que trata esta seção deverá ser precedido de receituário médico aos idosos acima de 60 (sessenta) anos, cuja renda *per capita* seja inferior ou igual a 1/4 (um





quarto) do salário mínimo vigente, em conformidade com o que preceitua o Estatuto do Idoso.

Art. 24. Os beneficiários do auxílio alimentação serão cadastradas no Centro de Referência de Assistência Social – CRAS, onde apresentarão documentos de identificação e comprovação dos critérios para a percepção do auxílio de que trata esta seção, a saber:

- I – carteira de identidade ou documentação equivalente e CPF do requerente;
- II – comprovante de residência no Município, por meio de conta de água, luz, telefone, IPTU ou outra forma prevista em lei, se houver;
- III – comprovante de renda pessoal, se houver;
- IV – receituário, se houver, ou documento expedido pela Secretaria Municipal de Saúde comprovando a necessidade alimentar específica.

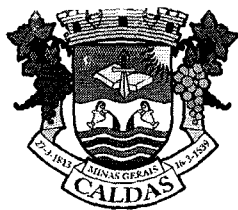
Seção V **Do Auxílio Transporte**

Art. 25. O benefício eventual na modalidade auxílio transporte consiste em prestação única, temporária, não contributiva, de assistência social, em forma de concessão de passagens em meios de transportes rodoviários, para viagens dentro e fora do território do Município, exceto nos casos em que houver determinação judicial ou interesse público.

Art. 26. O benefício eventual, na forma de passagem intermunicipal ou interestadual, será concedido aos munícipes que preencham os requisitos exigidos no art. 9º, após análise, constatação e Parecer Social, bem como serão exigidos os documentos comprobatórios que justifiquem a liberação do pleito e os contatos necessários para a averiguação das informações prestadas.

§ 1º O benefício eventual, na forma da concessão de passagem intermunicipal ou interestadual, será provido, prioritariamente, nas seguintes situações:

- I - recâmbio de crianças ou adolescentes, devidamente encaminhadas e acompanhadas por responsável, nesse caso, que necessitem ser reintegrados às suas famílias em outro município ou estado;
- II - indivíduos e suas famílias em situação de vulnerabilidade social, que necessitem, por ocorrência de desemprego, retornar à cidade de origem;
- III – encaminhamento de beneficiário para seu local de origem ou onde possa resgatar seus vínculos familiares;
- IV – encaminhamento de beneficiários por necessidade inadiável de obtenção de documentação civil básica no território nacional;
- V - excepcionalmente, encaminhar o beneficiário para visita necessária:



- a) ao local de tratamento de saúde de seu cônjuge ou parente até o segundo grau, que esteja hospitalizado e/ou internado há meses ou anos, em outro Município ou Estado da Federação;
- b) ao local de cumprimento de medida restritiva de liberdade aplicada ao cônjuge ou parente até o segundo grau, em outro Município ou Estado da Federação.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II, III e IV do *caput* deste artigo, o Auxílio Transporte é destinado ao solicitante e integrante do seu núcleo familiar próximo, que com ele se achem no território municipal.

§ 3º Nas hipóteses do inciso V do *caput* deste artigo, cada solicitação somente poderá ser realizada guardado o prazo de 12 (doze) meses desde a última, independentemente de quem tenha sido o beneficiário.

Art. 27. É vedada a concessão de passagem para tratamentos continuados.

Art. 28. Não será concedido Auxílio Transporte a título de reembolso por despesas com passagens aos beneficiários.

Seção VI

Do Auxílio em Situações de Vulnerabilidade Temporária

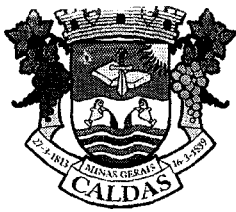
Art. 29. O Auxílio em Situação de Vulnerabilidade Temporária caracteriza-se como uma provisão suplementar provisória de assistência social, prestada em bens de consumo ou em pecúnia, para suprir a família em situações de vulnerabilidade temporária, que envolvem acontecimentos do cotidiano dos cidadãos e podem se apresentar de diferentes formas produzindo diversos padecimentos.

Art. 30. A vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

- I – riscos: ameaça de sérios padecimentos;
II – perdas: privação de bens e de segurança material;
III – danos: agravos sociais e ofensa.

Parágrafo único. Os riscos, perdas e danos podem decorrer de:

- a) ausência de acesso a condições e meios para suprir a necessidade cotidiana do solicitante e de sua família;
b) falta de documentação;
c) situação de abandono ou impossibilidade de garantir abrigo a seus filhos;
d) perda circunstancial decorrente de ruptura e vínculos familiares e comunitários;
e) presença de violência física ou psicológica na família ou por situações de ameaça a vida;



f) situações de famílias em dificuldades socioeconômicas durante os processos de remoções ocasionados por:

- 1) decisões governamentais de reassentamento habitacional;
- 2) decisões desocupação de área de risco.

g) outras situações sociais que comprometam a sobrevivência e a convivência familiar e comunitária.

Art. 31. O público alvo do auxílio de que trata esta seção são as famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade e risco social, residentes ou em passagem pelo Município de Caldas.

Art. 32. O auxílio visa a suprir situações de riscos, perdas e danos imediatos que impeçam o desenvolvimento e a promoção sociofamiliar, possibilitando o fortalecimento dos familiares e garantia da inserção comunitária.

Subseção I

Da Concessão do Auxílio em Situações de Vulnerabilidade Temporária

Art. 33. O auxílio poderá ser concedido em caráter provisório através das seguintes formas:

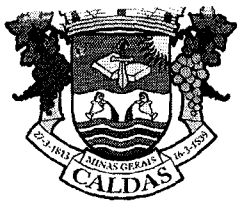
- I - carga de gás doméstico;
- II - abrigo para pessoas em risco social, vulnerabilidade;
- II - abrigo a famílias residentes em áreas de risco

Parágrafo único. O auxílio também pode ser concedido em pecúnia, no valor 2 (duas) URM para reassentamento de família em área de risco ou em situação de vulnerabilidade social.

Art. 34. Na seleção de famílias e dos indivíduos, para fins de concessão deste auxílio, devem ser observados:

- I - indicativos de violência contra criança, adolescente, jovem, adulto ou idoso, como trabalho infantil, conflito com a lei, abuso e exploração sexual, negligência, isolamento, maus tratos; ou por questões de gênero e discriminação racial e sexual;
- II - moradia que apresenta condições de risco;
- III - pessoas idosas e/ou pessoas com deficiência em situação de isolamento;
- IV - situação de extrema pobreza;
- V - famílias com indicativos de rupturas familiares;
- VI - que possuam renda familiar *per capita* igual ou inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo nacional vigente.

§ 1º O usuário perceberá o auxílio mediante relatórios consubstanciados de acompanhamento elaborado pela equipe técnica, enquanto perdurar a situação de vulnerabilidade, sem desconsiderar o caráter temporário e eventual deste benefício.



§ 2º No caso do benefício em pecúnia para reassentamento de família em área de risco ou em situação de vulnerabilidade social fica dispensada a observância do inciso VI do artigo 34.

Seção VI

Do Auxílio em Situação de Desastre e/ou Calamidade Pública

Art. 35. O auxílio em situação de desastre e/ou calamidade pública é uma provisão suplementar e provisória de assistência social, prestada para suprir a família e o indivíduo na eventualidade dessas condições, de modo a assegurar-lhe a sobrevivência e a reconstrução de sua autonomia.

Parágrafo único. A situação de calamidade pública é o reconhecimento pelo poder público de eventos anormais, advindos de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos a comunidade afetada, inclusive a segurança ou a vida de seus integrantes, e outras situações de calamidade.

Art. 36. O público alvo deste auxílio são as famílias e indivíduos vítimas de situações de desastre e/ou de calamidade pública, os quais se encontrem impossibilitados de arcar por conta própria com o restabelecimento para a sobrevivência digna da família e de seus membros.

Subseção III

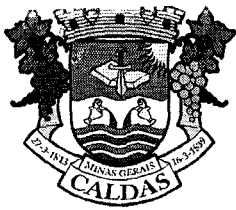
Da Concessão do Auxílio em Situação de Desastre e/ou Calamidade Pública

Art. 37. O auxílio será concedido na forma de pecúnia ou de bens de consumo, em caráter provisório, levando-se em conta a avaliação socioassistencial de cada caso.

Art. 38. O auxílio atenderá a reposição de perdas com a finalidade de atender às vítimas de calamidades públicas, ou para enfrentar contingências, de modo a reconstruir a autonomia dos beneficiários através da redução da vulnerabilidade e dos impactos decorrentes de riscos sociais.

Art. 39. Enquadram-se na hipótese do artigo 35 desta Lei:

- I – a entrega de colchões, cobertores, artigos de higiene pessoal e materiais de limpeza;
- II – a manutenção de abrigos;
- III – a entrega de vestuário;
- IV – o fornecimento de alimentação;
- V – Kit Madeira
- VI - Telhas



VII – o provimento de outros gêneros de primeiras necessidades, em caráter eventual.

Art. 40. As provisões relacionadas a programas, projetos, ações, serviços e benefícios afetos às áreas da saúde, educação e demais políticas setoriais, não se incluem na condição de Benefícios Eventuais de assistência social.

CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO DE GESTÃO DE POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL NO MUNICÍPIO

Art. 41. Caberá ao órgão gestor da Política de Assistência Social do Município:

I - a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento total ou compartilhado com outras esferas de governo;

II - a realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais;

III - expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais.

IV - avaliação técnica por parte do assistente social quanto às condições para o recebimento do benefício, conforme regulamentação municipal existente.

Art. 42. Cabe ao Conselho Municipal de Assistência Social a fiscalização da aplicação dos recursos destinados aos benefícios eventuais, bem como a eficácia deste no município, propondo, sempre que necessário a revisão anual da regulamentação de concessão e do valor destes.

Art. 43. O Município deverá promover ações que viabilizem e garantam a ampla e periódica divulgação dos benefícios eventuais e dos critérios para sua concessão.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 44. A avaliação socioeconômica será realizada por Assistente Social e/ou Psicólogo e o acompanhamento das famílias e dos indivíduos beneficiários será realizado por técnicos integrantes do quadro de servidores da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 45. Para consecução do programa instituído por esta Lei, disporá o Município de recursos orçamentários específicos, vinculados à Secretaria Municipal de Assistência Social, bem como com recursos advindos de outros órgãos afins Federais e/ou Estaduais e doações destinadas ao Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS.

